



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 40 589 — Autoriza as câmaras municipais a contribuir para as despesas com o monumento, a erigir em Goa, comemorativo do 4.º centenário da estada de Luís de Camões na Índia.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 40 590 — Cria em Quelimane uma escola industrial e comercial e insere disposições relativas ao ensino profissional industrial e comercial no ultramar.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 40 589

Pretendendo os municípios, em representação das populações locais, contribuir para o monumento, a erigir em Goa, comemorativo do 4.º centenário da estada de Luís de Camões na Índia, que assim se tornará símbolo da solidariedade de todos os portugueses e da sua fidelidade às virtudes e tradições comuns, cantadas pelo épico de *Os Lusíadas*;

Atendendo a que tal contribuição, dado o montante previsto, não virá a criar quaisquer dificuldades à administração municipal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ficam as câmaras municipais autorizadas a contribuir para as despesas com o monumento, a

erigir em Goa, comemorativo do 4.º centenário da estada de Luís de Camões na Índia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 40 590

Mais um passo importante dá o Governo para ir ao encontro da aceitação que, na província de Moçambique, tem acolhido o ensino profissional industrial e comercial, desta vez instituindo em Quelimane uma escola que possa ministrar os cursos do 2.º grau dos dois ramos daquele ensino.

O estabelecimento criado naquela cidade pelo Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954, abriu no início do ano escolar com boa frequência e prevê-se que triplique no próximo ano.

Mostrou-se deste modo que a dotação do distrito da Zambézia com os estudos do 1.º grau do ensino profissional, realizada como experiência, foi preencher uma necessidade instantânea da população. Ao mesmo tempo, tudo indica que as actividades da área do distrito reclamam a intervenção de empregados e operários habilitados, em número já notável e com tendências para crescimento.

Está indicado portanto que à escola técnica elementar venha ali a suceder uma industrial e comercial.

2. As exigências da frequência do mesmo ramo de ensino, em Luanda, tornam necessário o aumento dos quadros docentes incluído neste diploma.

Outras providências nele se tomam, exigidas por circunstâncias que vão surgindo à medida que, no nosso ultramar, vai progredindo a introdução do ensino profissional.

Nestes termos:

Atendendo ao que representaram os Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada em Quelimane uma escola industrial e comercial, na qual serão ministrados os seguintes cursos:

- a) Ciclo preparatório;
- b) Industriais: formação de serralheiro, carpinteiro-marceneiro e montador electricista;
- c) Comerciais: geral de comércio e formação feminina.

Art. 2.º A Escola Industrial e Comercial de Quelimane terá o seguinte pessoal:

A) Professores dos quadros comuns:

- a) Efectivos: um professor de cada um dos seguintes grupos: 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º;
- b) Adjuntos: um professor de cada um dos seguintes grupos: 5.º, 8.º e 11.º

B) Quadro complementar: um professor de Canto Coral, um de Educação Física e um de Religião e Moral;

C) Quadro privativo: um mestre de trabalhos manuais, um de grafias, um de serralharia, um de carpintaria, um de electricidade, uma mestra de formação feminina e uma auxiliar de trabalhos manuais;

D) Pessoal de secretaria e menor:

- a) Um primeiro-official, chefe de secretaria, que será acrescido ao quadro de funcionalismo burocrático dos serviços de instrução pública;
- b) Dois contínuos, sendo um do sexo feminino.

Art. 3.º A actual Escola Técnica Elementar de Quelimane ficará extinta a partir do dia em que entrar em funcionamento a Escola Industrial e Comercial da mesma cidade, data em que todo o pessoal e material da primeira se integrarão na segunda.

Art. 4.º O pessoal atribuído pelo presente decreto à nova Escola Industrial e Comercial de Quelimane que exceda o que transita da Escola Técnica Elementar da mesma cidade será descrito no orçamento da província à medida que seja rigorosamente prevista a necessidade da sua intervenção.

Art. 5.º São aumentados aos quadros comuns de professores do ensino profissional industrial e comercial do ultramar, com destino à Escola Industrial de Luanda, os seguintes lugares:

- A) Quatro professores efectivos, sendo dois do 1.º grupo, um do 2.º e um do 11.º;
- B) Oito professores adjuntos, sendo um do 2.º grupo, quatro do 5.º e três do 8.º

Art. 6.º Respeitam à disciplina de Mercadorias do curso geral de Comércio as disposições legais que instituíram e conferem direitos à de Elementos de Tecnologia, a qual fica para todos os efeitos substituída por aquela.

Art. 7.º Ficam os governadores autorizados a nomear professores para regências de disciplinas, nas condições previstas pelas alíneas a) e b) do artigo 213.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, e bem assim a fixar as respectivas remunerações, com base no preço de cada lição.

Art. 8.º Quando o Ministro do Ultramar determine a utilização, para as provas escritas dos exames de admissão, do exame final do ciclo preparatório, ou final de cursos do ensino profissional industrial e comercial do ultramar, de pontos elaborados por serviço técnico competente e estranho às escolas, serão executados os respectivos preceitos regulamentares com as modificações decididas pelo mesmo Ministro e por efeito da referida determinação.

Art. 9.º É fixado em 24.000\$ anuais o vencimento-base dos mestres ou mestras auxiliares de trabalhos manuais das escolas de ensino profissional industrial e comercial na província de Angola.

Art. 10.º Na província de Moçambique as mestras de formação feminina da Escola Comercial de Lourenço Marques passam a ter o mesmo vencimento-base das restantes mestras do ensino profissional da mesma província.

Art. 11.º Ficam os governadores-gerais autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os novos encargos criados por este decreto, servindo de contrapartida as disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Estado da Índia. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 16 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Direcção do Distrito Escolar de Portalegre

Artigo 835.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo»	— 4.000\$00
Para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»	+ 4.000\$00

Artigo 484.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos»	— 700\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+ 700\$00

Artigo 840.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	— 400\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+ 400 00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 40 453, de 23 de Dezembro do ano findo, estas alterações mereceram, por despacho de 24 de Abril corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Abril de 1956. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.